



**PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR**

**N.º 02/2021**  
**25 de outubro 2021**

**DESPACHO:**

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT  
Est. São Paulo  
Inscrição nº 000.000.000-000  
**Alex Romualdo da Silva**  
Presidente

*“Dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo aprova e o excelentíssimo senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Os **VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA E JÚLIO CÉSAR DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os consumidores de água e esgotamento sanitário que se utilizaram dos serviços em período anterior à vigência do Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020, que estabeleceu nova tabela de tarifas de consumo de água e utilização de esgoto sanitário no Município de Dumont, poderão requerer a restituição ou a compensação dos valores eventualmente lançados a maior em razão da aplicação dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18.

REPROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO  
POR 05 VOTOS FAVORÁVEIS  
04 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 11/11/21  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
**Alex Romualdo da Silva**  
Presidente

*[Handwritten signatures]*  
Claire @ R J



**Parágrafo único.** A restituição ou compensação prevista no *caput* decorre do critério reconhecidamente indevido utilizado pelo Poder Público durante a vigência dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18.

**Art. 2º.** A compensação de que trata esta Lei Complementar dar-se-á de ofício pelo Poder Público, devendo ser efetivada em até 12 parcelas, a partir do mês de fevereiro de 2022, ao passo que a restituição dependerá de requerimento do contribuinte, a ser formalizado mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser corrigidos pelo IPCA do IBGE desde os respectivos desembolsos.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dumont, 25 de outubro de 2021.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de outubro de 2021.

  
CLAIRE RUIZ

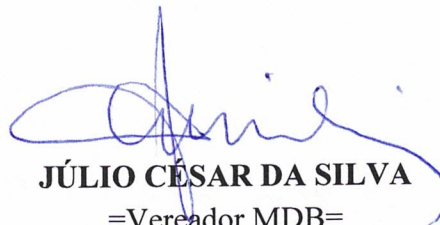
=Vereadora PP=

  
MARLON GABRIEL OLOKO

=Vereador PP=

  
RÉGIS EGNALDO DIANA

=Vereador MDB=

  
JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Vereador MDB=



## JUSTIFICATIVA

### Projeto de Lei Complementar 02/2021

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo garantir a restituição ou a compensação dos valores eventualmente lançados a maior em razão da aplicação dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18 aos consumidores de água e esgotamento sanitário que se utilizaram dos serviços em período anterior à vigência do Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020, que estabeleceu nova tabela de tarifas de consumo de água e utilização de esgoto sanitário no Município de Dumont.

Isto porque o próprio Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020 reconhece que os métodos e critérios que vinham sendo utilizados antes da edição do normativo vigente não era justo, uma vez que não promovia o lançamento da tarifa a cada faixa de 1000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), mas sim de 20 mil em 20 mil metros cúbicos, onerando indevidamente os contribuintes menos favorecidos, justamente aqueles que em geral consomem menos água e esgoto.

Desse modo, e visando garantir o tratamento igualitário, equânime e devido aos usuários consumidores de água e esgoto, é que esperamos a acolhida deste projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de outubro de 2021.

**CLAIRE RUIZ**

=Vereadora PP=

**MARLON GABRIEL OLOKO**

=Vereador PP=

**RÉGIS EGNALDO DIANA**

=Vereador MDB=

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**

=Vereador MDB=



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399

E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



**PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR**

**N.º 02/2021**

**25 de outubro 2021**

**DESPACHO:**

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT  
Est. São Paulo  
Praça da Liberdade  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

*“Dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, Estado de São Paulo aprova e o excelentíssimo senhor Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Os **VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA E JÚLIO CÉSAR DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os consumidores de água e esgotamento sanitário que se utilizaram dos serviços em período anterior à vigência do Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020, que estabeleceu nova tabela de tarifas de consumo de água e utilização de esgoto sanitário no Município de Dumont, poderão requerer a restituição ou a compensação dos valores eventualmente lançados a maior em razão da aplicação dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18.

REPROVADO EM única VOTAÇÃO  
POR 05 VOTOS FAVORÁVEIS  
EM 04 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 11/11/21  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva  
Presidente

*claire @ R [Handwritten signature]*



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



**Parágrafo único.** A restituição ou compensação prevista no *caput* decorre do critério reconhecidamente indevido utilizado pelo Poder Público durante a vigência dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18.

**Art. 2º.** A compensação de que trata esta Lei Complementar dar-se-á de ofício pelo Poder Público, devendo ser efetivada em até 12 parcelas, a partir do mês de fevereiro de 2022, ao passo que a restituição dependerá de requerimento do contribuinte, a ser formalizado mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal até 31 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser corrigidos pelo IPCA do IBGE desde os respectivos desembolsos.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dumont, 25 de outubro de 2021.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de outubro de 2021.

  
CLAIRE RUIZ

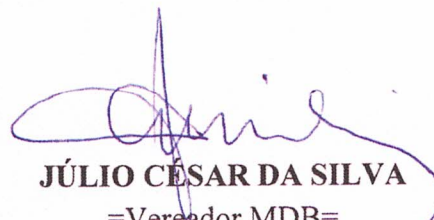
=Vereadora PP=

  
MARLON GABRIEL OLOKO

=Vereador PP=

  
RÉGIS EGNALDO DIANA

=Vereador MDB=

  
JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Vereador MDB=



## JUSTIFICATIVA

### Projeto de Lei Complementar 02/2021

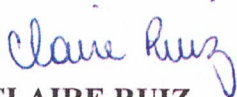
Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo garantir a restituição ou a compensação dos valores eventualmente lançados a maior em razão da aplicação dos Decretos Municipais nº 2.048/18 e nº 2.096/18 aos consumidores de água e esgotamento sanitário que se utilizaram dos serviços em período anterior à vigência do Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020, que estabeleceu nova tabela de tarifas de consumo de água e utilização de esgoto sanitário no Município de Dumont.

Isto porque o próprio Decreto Municipal nº 2.230, de 28 de dezembro de 2020 reconhece que os métodos e critérios que vinham sendo utilizados antes da edição do normativo vigente não era justo, uma vez que não promovia o lançamento da tarifa a cada faixa de 1000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), mas sim de 20 mil em 20 mil metros cúbicos, onerando indevidamente os contribuintes menos favorecidos, justamente aqueles que em geral consomem menos água e esgoto.

Desse modo, e visando garantir o tratamento igualitário, equânime e devido aos usuários consumidores de água e esgoto, é que esperamos a acolhida deste projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de outubro de 2021.



CLAIRE RUIZ

=Vereadora PP=



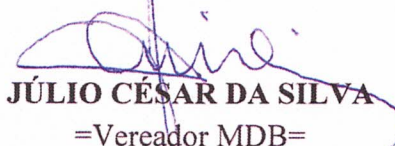
MARLON GABRIEL OLOKO

=Vereador PP=



RÉGIS EGNALDO DIANA

=Vereador MDB=



JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Vereador MDB=



## **PARECER UNIFICADO 29/2021**

08 de novembro de 2021

### **COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:**

**“Em análise, ao projeto de Lei Complementar nº 02, de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências.”**

**Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei Complementar nº 02, de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências.

### **II – ANÁLISE:**

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.



Isto porque a matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Ou seja: se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico financeiro que deve ostentar a remuneração do serviço público industrial ou comercial (art. 117, Constituição Estadual) e violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

**Eis o que cabia relatar.**

**III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:**

Paulo César Fábio .....	<del>(.....)</del> Favorável	(.....) Contra.
Fabrcio Miknev .....	<del>(.....)</del> Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin .....	<del>(.....)</del> Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko .....	(.....) Favorável	<del>(.....)</del> Contra.
Claire Ruiz .....	(.....) Favorável	<del>(.....)</del> Contra.





**IV – Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é contrário a propositura em comento, com 02 votos a favor e 03 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de novembro de 2.021.  
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 11 de novembro de 2.021.

*Paulo César Fábio*

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*FABRICIO MIKNEV*

Fabrizio Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

*M.R.*  
Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Claire Ruiz*  
Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

*Marlon Gabriel Oloko*  
Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



## PARECER JURÍDICO

### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2021

Trata-se de projeto de Lei Complementar de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dispõe sobre a cobrança de tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário no Município de Dumont e dá outras providências.

Apesar de louvável a preocupação dos vereadores autores da propositura, a mesma ofende o disposto nos arts. 5º, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, por violar a denominada reserva da Administração em matéria de gestão administrativa, porquanto invade aspectos da administração ordinária que se situam no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estão imunes à intromissão do Poder Legislativo, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O projeto de Lei pretende instituir restituição ou compensação de valores lançados e/ou pagos a título de tarifa de água e esgoto em período anterior à vigência do



Decreto Municipal nº 2.230/2020, por ser alegadamente indevido o critério utilizado pelo Poder Público para a cobrança das tarifas em questão.

Ocorre que no regime jurídico aplicado aos preços públicos (passíveis de tarifas) o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal afirma a inconstitucionalidade de lei resultante de iniciativa parlamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (STF, ADI 2.733-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 26-10-2005, v.u., DJ 03-02-2006, p. 11).

Trata-se de reserva de ato da Administração à luz do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, corroborado pelos arts. 119, 120 e 122, da Carta Política Paulista, todos aplicáveis aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual. Aliás, nesse sentido é expresso o art. 120: “Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.

Ora, se a Constituição Estadual reserva a fixação da tarifa ao órgão executivo competente, não é dado, em atenção ao princípio da simetria das formas, ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara (estipulando reduções, isenções ou quaisquer outras espécies de benefícios aos usuários), sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico financeiro que deve ostentar a remuneração do serviço público industrial ou comercial (art. 117, Constituição Estadual) e violação à cláusula da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) pela



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA DUMONT@GMAIL.COM



invasão da esfera reservada de ato da Administração que lhe foi conferida para gestão do serviço público direta ou indiretamente executado.

Por estas razões, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura por incompatibilidade vertical com os arts. 5º, 47, II e XIV, 117, 119, 120, 122, e 144, da Constituição Estadual.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de novembro de 2021.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**

**OAB/SP nº 197.622**